

## **PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.*

**RELATORA: Senadora REGINA SOUSA**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise terminativa, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2016, de autoria do Senador TELMÁRIO MOTA, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever o pagamento do salário-maternidade, diretamente pelo empregador, nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança. Esse pagamento será, posteriormente, deduzido das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores que prestam serviço ao mesmo empregador.

Na sua justificativa o ilustre Autor argumenta que a medida pretende oferecer tratamento isonômico, eis que “trata de maneira igual as mães biológicas, que atualmente auferem o salário-maternidade diretamente do patrão, e o segurado ou segurada que opta pela adoção ou guarda judicial com o intuito de adoção, não havendo, a toda evidência, justificativa plausível para tratamento desigual no caso, sobretudo porque a Constituição não distingue filhos naturais e adotivos”.

A justificação da proposta também registra que não haverá impactos orçamentários, com a aprovação da matéria, pois a obrigação de arcar com os custos do salário-maternidade permanecerá a cargo da Previdência Social.

Não foram, até a presente data, apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS dar parecer sobre o projeto de lei em análise. A regulamentação da matéria objeto desta proposição enquadra-se no inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna, que atribui competência privativa à União para legislar sobre a seguridade social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Portanto, no que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposta em apreciação.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto. A evolução legislativa, no que se refere à licença-maternidade e ao salário-maternidade caminha para uma crescente isonomia de tratamento entre as mães (e pais) adotivas e as mães naturais. Na medida do possível, buscamos tratar com justiça as eventuais diferenças entre as duas situações. Mas, em primeira e última instância, precisamos cuidar para que as necessidades dessas seguradas (e segurados) sejam atendidas, em benefício delas próprias e de seus filhos.

A modificação legal proposta está voltada para a concessão de tratamento igualitário às mães adotantes ou com guarda judicial para fins de adoção, em relação às mães naturais, por ocasião do pagamento do salário-maternidade. Soa discriminatório exigir que as adotantes ou com a guarda de crianças tenham de dirigir-se a um posto da Previdência Social, enfrentando filas e burocracia, para receber direitos que são legalmente reconhecidos.

Nada justifica esse ônus adicional. Os empregadores conhecem as suas empregadas e podem efetuar os pagamentos devidos, mediante apresentação dos documentos comprobatórios da adoção ou da guarda. Raras e eventuais fraudes não serão detectadas com o simples comparecimento da interessada aos balcões previdenciários.

A redação do dispositivo, entretanto, não faz referência às seguradas que não são empregadas e também podem ser titulares do direito ao

salário-maternidade, em decorrência de adoção ou guarda judicial. Nestes casos, o pagamento terá de ser efetuado diretamente pela Previdência Social. Este lapso estamos corrigindo mediante emenda.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 01 – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS Nº 142, de 2016, a seguinte redação:

**Art. 1º** O § 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-A.** .....

.....

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, exceto no caso das seguradas empregadas, que receberão diretamente do empregador, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora